



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.000632/2010-19
ACÓRDÃO	2301-011.991 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	TITULAR DA UNIDADE RFB
INTERESSADO	CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os Embargos de Declaração devem ser acolhidos sempre que houver omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o erro manifesto apontado, rerratificar a decisão prolatada no Acórdão nº 2301-011.588, de 06/02/2025, corrigindo o período de reconhecimento da decadência para janeiro a maio de 2005.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Receita Federal do Brasil – RFB, em face do Acórdão nº 2301-011.558, de 06/02/2025 (e-fls. 171 a 181), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF e assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

SÚMULA CARF 90. REGRA DECADENCIAL. ARTIGO 150, CTN. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa à rubrica especificamente exigida no auto de infração

PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO.

A verba paga a título de prêmio ao segurado contribuinte individual tem natureza remuneratória e integra o salário de contribuição, sem configurar hipótese de exclusão prevista na Lei nº 8.212/91.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991. (Súmula CARF 196)

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. INCLUSÃO DE SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em razão do relatório "VINCULOS - Relação de vínculos visar a atender o disposto na LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), qualquer correção deve restringir-se aos dados referentes à pessoa, ao cargo que ela ocupava, quando da

ocorrência dos fatos geradores e ao período de atuação. A responsabilidade pelos débitos previdenciários em relação aos sócios é sempre subsidiária em relação à empresa e solidária entre os mesmos. Ademais, só será oportuno discutir a responsabilidade dos sócios no momento do redirecionamento da futura e eventual ação de execução fiscal.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS, INCLUSIVE PERÍCIA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções constantes no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e a solicitação de diligência ou perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV do mesmo dispositivo legal.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a prejudicial de decadência quanto às competências de janeiro a março de 2005, nos termos da Resolução 2402-001.341, e limitar as multas que foram aplicadas, sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991, a 20%, considerando as inovações trazidas pela Medida Provisória nº 449/2008.

A RFB expõe suas razões recursais nos seguintes termos:

Com se lê, o acórdão deu “parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a prejudicial de decadência quanto às competências de **janeiro a março de 2005**”. (g. n.)

Entretanto, o relator do acórdão, no tópico relativo à decadência, reconheceu a “decadência parcial do lançamento, em relação ao período compreendido entre **janeiro a maio de 2005**.” (g. n.). Vejamos:

(...)

Assim, necessário corrigir a inexatidão material do acórdão em exame, para que passe a constar do seu dispositivo o reconhecimento da decadência para as competências de **janeiro a maio de 2025**.

(grifos no original)

Os Embargos foram acolhidos, conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos à e-fls. 195 a 198, nos seguintes termos:

a) Da inexatidão material alegada.

O Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil (DEINF) alega a existência de inexatidão material no acórdão embargado.

Argumenta que:

EMBARGOS INOMINADOS

em face de inexatidão material no Acórdão de Recurso Voluntário nº 2301-011.558, proferido na sessão de 6 de fevereiro de 2025, o qual deu provimento parcial ao recurso voluntário, destacando-se a sua parte dispositiva:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a prejudicial de decadência quanto às competências de janeiro a março de 2005, nos termos da Resolução 2402-001.341, e limitar as multas que foram aplicadas, sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991, a 20%, considerando as inovações trazidas pela Medida Provisória nº 449/2008.

Com se lê, o acórdão deu “parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a prejudicial de decadência quanto às competências de **janeiro a março de 2005**”. (g. n.)

Entretanto, o relator do acórdão, no tópico relativo à decadência, reconheceu a “decadência parcial do lançamento, em relação ao período compreendido entre **janeiro a maio de 2005**.” (g. n.). Vejamos:

“Ao analisar os autos, identifiquei que há possibilidade de ocorrência de decadência parcial relativo ao crédito tributário lançado no período de 01/2003 a 05/2005, considerando que o Recorrente foi cientificado do presente processo administrativo somente em 30 de junho de 2010.

(...)

Em retorno da Diligência Fiscal pleiteada por este Conselheiro, obtive a informação de recolhimento existentes, mesmo que parciais no período que compõe este lançamento em litígio – inclusive, a existência de recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de janeiro a maio de 2005.

Dessarte, considerando o conteúdo da Súmula CARF 99, bem como a regra do artigo 150, §4º do CTN, **reconhece-se a decadência parcial do lançamento, em relação ao período compreendido entre janeiro a maio de 2005.**” (g. n.)

Assim, necessário corrigir a inexatidão material do acórdão em exame, para que passe a constar do seu dispositivo o reconhecimento da decadência para as competências de **janeiro a maio de 2025**.

(destaques no original) (e-fls. 187/188)

Com razão a embargante, considerando a alegação claramente exposta e o cotejo com o acórdão embargado, verifica-se que houve de fato a inexatidão material devida a lapso manifesto na parte dispositiva e, também, na conclusão do voto, à e-fl. 181, onde constou o período de janeiro a março de 2005, **em inconformidade** ao período reconhecido na fundamentação da decisão, à e-fl. 176, conforme abaixo transcrito:

Dessarte, considerando o conteúdo da Súmula CARF 99, bem como a regra do artigo 150, §4º do CTN, **reconhece-se a decadência parcial do lançamento, em relação ao período compreendido entre janeiro a maio de 2005.**

(destaquei) (e-fl. 176)

Portanto, **resta procedente a alegação de inexatidão material devida a lapso manifesto** da embargante.

(grifos no original)

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Relatora

PRELIMINAR - PREJUDICIAL DE MÉRITO

Decadência

Na análise do período decaído, o relator considerou a prova de recolhimento parcial das contribuições previdenciárias de janeiro a maio de 2005, para aplicar o teor da Súmula Carf nº 99 e reconhecer a decadência:

Diante deste cenário, vislumbrei ser possível a aplicabilidade da Súmula 99 deste E.

Conselho, mesmo que parcial, no deslinde deste julgamento. Assim é o que o seu conteúdo determina, in verbis:

(...)

Em retorno da Diligência Fiscal pleiteada por este Conselheiro, obtive a informação de recolhimento existentes, mesmo que parciais no período que compõe este lançamento em litígio – inclusive, a existência de recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de janeiro a maio de 2005.

Dessarte, considerando o conteúdo da Súmula CARF 99, bem como a regra do artigo 150, §4º do CTN, **reconhece-se a decadência parcial do lançamento, em relação ao período compreendido entre janeiro a maio de 2005**

(grifei)

O voto foi seguido por toda a turma, contudo, o dispositivo reduziu o período da decadência de janeiro a março de 2005:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a prejudicial de decadência quanto às competências de **janeiro a março de 2005**, nos termos da Resolução 2402-001.341, e limitar as multas que foram aplicadas, sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991, a 20%, considerando as inovações trazidas pela Medida Provisória nº 449/2008.

Considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 30/06/2010, que foi aplicada a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, §4º, e que há demonstração de recolhimentos parciais nos meses de janeiro a maio de 2005, o dispositivo correto deverá ficar assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a prejudicial de decadência quanto às competências de **janeiro a maio de 2005**, nos termos da Resolução 2402-001.341, e limitar as multas que foram aplicadas, sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991, a 20%, considerando as inovações trazidas pela Medida Provisória nº 449/2008.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o erro manifesto apontado, rerratificar a decisão prolatada no Acórdão nº 2301-011.588, de 06/02/2025, corrigindo o período de reconhecimento da decadência para janeiro a maio de 2005.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias